

Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 14 a 20 de janeiro de 2022 | Ano 2 | Edição 55 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição Online Gratuita

1. Notícia | 2. Atos do Executivo

EM 20 DIAS DE AÇÕES CONCRETIZADAS, EXTREMA ATINGE MAIS DE 14 MIL TESTES REALIZADOS NAS UNIDADES SENTINELA

Nestes últimos dias, Extrema enfrentou um grave aumento no número de casos da Covid-19, além de registrar em média 780 atendimentos diários nas Unidades Sentinelas do município, na qual variava entre pacientes com suspeitas de Covid-19 e casos de síndromes gripais.

No dia 10 de janeiro as duas Unidades obtiveram um recorde no número de testes realizados, registrando 1.027 constatações, sendo que 328 pacientes foram positivados, sem contar as UBSs que também realizaram testagens nesse dia.

Segundo o médico coordenador de enfrentamento da Covid-19 no município, Dr. Enis Donizetti Silva,

os casos apresentaram evolução em razão da enorme capacidade de transmissão da nova Variante Ômicron: “Nós passamos de uma situação de muita tranquilidade em relação ao enfrentamento da Covid-19 para esta situação de alarde em que estamos vivendo, já que não havíamos vivido essa rápida transmissão com nenhuma doença, contudo o que mais tem se mostrado de forma eficiente na contenção da doença, com certeza é a vacinação. Mais de 90% dos casos de pacientes que testaram positivos, após já terem sido vacinados, apresentaram casos leves a moderados e isso significa a eficiência da vacinação. A ciência provou que a vacina era capaz de reduzir a internação hospitalar, a mortalidade e taxa de intubação”, completou o doutor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000011/2022 -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2022:**

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09h do dia 17 de fevereiro de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para O Processo Licitatório nº 000011/2022 na modalidade Concorrência Pública nº 000001/2022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA EM SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA ESTRADA SERTÃO DOS LOPES, BAIRRO DO JUNCAL, MUNICIPIO DE EXTREMA-MG.. Mais informações pelo endereço eletrônico <<http://extrema.mg.gov.br/licitacoes>>. Extrema, 14 de janeiro de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000015/2022
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 000003/2022:**

O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 01 de fevereiro de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000015/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 000003/2022, objetivando o Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CHAVEIRO. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 18 de janeiro de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000017/2022
- PREGÃO PRESENCIAL Nº 000004/2022:**

O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 02 de fevereiro de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o Processo Licitatório nº 000017/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 000004/2022, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTAL PARA CIRURGIAS NEUROLÓGICAS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 19 de janeiro de 2022.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 000405/2021 - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 000020/2021:**

O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000405/2021, Concorrência Pública nº 000020/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE (UBS), EXTREMA-MG., levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 14 de janeiro de 2022, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. no valor total de R\$ 2.888.888,88 (dois milhões oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 14 de janeiro de 2022.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 000466/2021 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 000196/2021:**

O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000466/2021, Pregão Presencial nº 000196/2021, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 18 de janeiro de 2022, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas EXTREMA PAPER OFFICE LTDA no lote 3 no valor total de R\$ 17.280,00, NEW LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 25.080,00 e OXI QUÍMICA LTDA EPP no lote 2 no valor total de R\$ 15.225,00, totalizando R\$ 57.585,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 18 de janeiro de 2022.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO
LICITATÓRIO Nº- 000467/2021 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 000197/2021:**

O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000467/2021, Pregão Presencial nº 000197/2021, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TORNO, FRESA,

SOLDA, RETIFICA DE DISCO DE FREIO, TAMBOR E DISCO DE VOLANTE, PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DIVERSAS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 19 de janeiro de 2022, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa AUTO PEÇAS CARBONE LTDA nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 no valor total de R\$ 3.096.972,85 (três milhões noventa e seis mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 19 de janeiro de 2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000468/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000198/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000468/2021, Pregão Presencial nº 000198/2021, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE ESTOFADOS AUTOMOTIVOS, COLCHONETES, CADEIRAS, MACAS HOSPITALARES, ESTOFADOS EM GERAL, FORRAÇÃO DE ASSOALHO, TETOS E LATERAIS DE VEÍCULOS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 20 de janeiro de 2022, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas CELSO LUIZ DE CAMARGO 09119153627 nos lotes 1 e 7 no valor total de R\$ 221.599,96 e JAIRO PEREIRA MARQUES - ME nos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 no valor total de R\$ 7.199.402,28, totalizando R\$ 7.421.002,24 (sete milhões quatrocentos e vinte e um mil dois reais e vinte e quatro centavos). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 20 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 435/2021 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público a resposta à impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 000435/2021 na modalidade Concorrência Pública nº 000022/2021, objetivando o Chamamento público para seleção de empresa do ramo da construção civil interessada na produção de habitação de interesse social no âmbito do programa casa verde e amarela ou outro que venha

a substituí-lo nos mesmos moldes e critérios para construção de unidades habitacionais no residencial "Roseira 4", apresenta pela empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda. Mais informações pelo e-mail decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 17 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000467/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000197/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público a resposta impugnação ao Edital do processo licitatório nº 000467/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000197/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, TORNO, FRESA, SOLDA, RETIFICA DE DISCO DE FREIO, TAMBOR E DISCO DE VOLANTE, PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, PESADOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DIVERSAS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 18 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000469/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000199/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público a resposta impugnação ao Edital do processo licitatório nº Processo Licitatório nº 000469/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000199/2021, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE RADIADOR E AR CONDICIONADO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS, COMPREENDENDO MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 19 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 433/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 000037/2021: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da fase de abertura de propostas do Processo Licitatório nº 000433/2021 na modalidade Tomada de Preços Nº 000037/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE

PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA (CMEE). Após análise das propostas a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora do certame a empresa GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA. pelo valor global de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Mais informações pelo e-mail decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 19 de janeiro de 2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000448/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 000038/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000448/2021, Tomada de Preços nº 000038/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL NA AV. NICOLAU CESARINO - PORTAL NORTE A SUL, EXTREMA - MG., levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 20 de janeiro de 2022, declaro e homologo vencedora do presente processo licitatório a empresa DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA. no valor total de R\$ 198.091,94 (cento e noventa e oito mil noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Mais informações, através do e-mail: decol@extrema.mg.gov.br. Extrema, 20 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000473/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000203/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 27 de janeiro de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o processo licitatório nº 000473/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000203/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA DAS CATRACAS DOS PARQUES MUNICIPAIS - CACHOEIRA DO SALTO E CACHOEIRA DO JAGUARI. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 14 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000474/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000204/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 28 de janeiro de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o processo licitatório nº 000474/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000204/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 13 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000472/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000202/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 26 de janeiro de 2022, em sua sede Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Bairro da Ponte Nova, a habilitação para o processo licitatório nº 000472/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000202/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, ANIMAÇÃO E BRINQUEDOS INFLÁVEIS EM EVENTOS. Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 12 de janeiro de 2022.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000379/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000166/2021: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000379/2021, Pregão Presencial nº 000166/2021, objetivando ao CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MOTORES, BOMBAS E BICOS INJETORES, COMPREENDENDO MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 10 de janeiro de 2022, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas AUGUSTO LUIZ DOS SANTOS BARBOSA - EIRELI. nos lotes 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,

22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 44, 45, 49, 50, 51, 54, 56, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 no valor total de R\$ 17.799.224,06 e AUTO PEÇAS CARBONE LTDA nos lotes 3, 21, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 52, 53, 55, 57, 58, 63 e 64 no valor total de R\$ 3.850.800,58, totalizando R\$ 21.650.024,64 (vinte e um milhões seiscentos e cinquenta mil vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Mais informações, através do e-mail: compraslicit@extrema.mg.gov.br <<mailto:compraslicit@extrema.mg.gov.br>>. Extrema, 17 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO - Nº 000010/2022 - ADESÃO A ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021. O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de adesão à Ata de Registro de Preços de Nº 008/2021 do Pregão Presencial nº 007/2021, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VESTUÁRIOS ESCOLAR AOS MUNICIPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAI - AMESP, realizado pelo Órgão Gerenciador - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAI - AMESP sendo a detentora da ARP a empresa WR CALCADOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.369.684/0001-24 aderindo aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 no valor total de R\$ 1.523.900,00 (um milhão quinhentos e vinte e três mil novecentos reais). Mais informações pelo email licitacao@extrema.mg.gov.br. Extrema, 14 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000176/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000072/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 01 de fevereiro de 2022, no POLIESPORTIVO MUNICIPAL localizado a Av. Alcebiades Gilli, S/N - Centro - Extrema - MG, a habilitação para o processo licitatório nº 000176/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000072/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS,

CADEIRAS, ARMÁRIOS E ESTANTES Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 14 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - RESULTADO ANALISE AMOSTRAS DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000381/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 000167/2021: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público a ata de julgamento e análise de amostras e catálogos referente a apuração através de reunião do dia 20/01/22 dentro do processo licitatório nº 000381/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 000167/2021, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Mais informações pelo endereço eletrônico <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>. Extrema, 20 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022: O Município de Extrema, através do Pregoeiro, torna público que fará realizar às 09h do dia 04 de fevereiro de 2022, no POLIESPORTIVO MUNICIPAL localizado a Av. Alcebiades Gilli, S/N - Centro - Extrema - MG, a habilitação para o processo licitatório nº 0012/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 002/2022, objetivando ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS E FONOAUDIOLÓGICOS. Mais informações pelo endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes. Extrema, 18 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2022 - DISPENSA LICITATÓRIA Nº 007/2022: O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24, inciso IV da Lei 8 666 93 (EMERGENCIAL) a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EMERGENCIAIS COVID PARA O HOSPITAL MUNICIPAL E PARA INÍCIO DA CAMPANHA DE IMUNIZAÇÃO INFANTIL, amparado pelo DECRETO Nº 4.145 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 e MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1.047 DE 03 DE MAIO DE 2021, por tanto, pagará à empresa LEXPAPER COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA EPP nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 no valor total de R\$ 158.156,00 (cento e cinquenta e oito mil cento e cinquenta e seis reais. Mais informações, através do e-mail: compraspme@extrema.mg.gov.br. Extrema, 17 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022 - DISPENSA LICITATÓRIA Nº 008/2022:

O Município de Extrema, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público que considerou dispensável de licitação de acordo com o Artigo 24 inciso II da lei 8.666/93 a AQUISIÇÃO DE PORTA BALCÃO PARA ESF JUNCAL, por tanto, pagará à empresa COMERCIAL CASA DA LAVOURA LTDA EPP, CNPJ n.º 02.768.118/0001-90, o valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil quatrocentos reais). Mais informações, através do e-mail: compraspme@extrema.mg.gov.br. Extrema, 18 de janeiro de 2022.

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO
Comunicado de Abertura de Propostas

COMUNICADO DE ABERTURA PROPOSTAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 433/2021
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº : 037/2021
EDITAL Nº : 276/2021
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA (CMEE).

Transcorrido o prazo, constatou-se que nenhuma empresa apresentou recursos em relação à fase de habilitação do processo licitatório supracitado.

Fica designado o dia 19 de janeiro de 2022 às 15:00 horas para a abertura dos envelopes de propostas das empresas RMJ PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., FERREIRA COSTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e GW ENGENHARIA PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA.

Nada mais havendo, encerra-se esta, devidamente

assinada, depois de lida e achada conforme, pelo Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Fabio Dias Brito, pelo Secretário Sr. Carlos Alexandre Morbidelli e pelo Membro Suplente, Sr. Paulo Roberto da Silva Junior .
Extrema, 17 de janeiro de 2022.

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA

Pedidos de Licenciamento Ambiental

O Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA torna público que os requerentes abaixo identificados, cujos processos administrativos encontram-se em análise na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitaram:

1) Licença de Instalação em caráter Corretivo e Licença de Operação concomitantes (LIC+LO) – 18/01/2022 – Processo nº 006/2021/001/2021 – BWP Diase Empreendimento Imobiliário Extrema Ltda., CNPJ nº 38.116.234/0001-71 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística (DN COPAM 213/2017) – Classe 3.

2) Autorização Ambiental Simplificada (AAS) – 19/01/2022 – Processo nº 049/2021/001/2021 – Santa Rita Comercial Ltda., CNPJ nº 50.311.620/0004-62 – Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos diversos, inclusive produtos farmacêuticos e produtos químicos em geral (DN CODEMA 021/2021).

DECISÕES JUDICIAIS

Continua na próxima página.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

concretizada a entrega total da demanda. Somente após ser acionada pela Unidade Gestora do contrato, apresentou resposta e encaminhou um ofício de resposta à notificação informando que a entrega seria realizada em 10.05.2021, promessa essa concluída em atraso, fornecendo somente em 28.05.2021.

Têm-se portanto a configuração de 28 (vinte e oito) dias úteis de atraso injustificado, de 19.04.2021 à 28.05.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 28 dias = 14% (quatorze por cento), contudo, conforme prevê a cláusula, admite-se o limite de até 10% (dez por cento), sendo esse o cálculo dos dias em atraso.

Considerando tão somente o valor total do pedido do lote 00138 que era de R\$ 5.100,00, têm-se que 10% equivalem à R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Inexiste qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que afaste a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança de cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos serviços.
4. Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.
5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]]] 59/AL. Número do Processo: 200980000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento:]2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

concretizada a entrega total da demanda. Somente após ser acionada pela Unidade Gestora do contrato, apresentou resposta e encaminhou um ofício de resposta à notificação informando que a entrega seria realizada em 10.05.2021, promessa essa concluída em atraso, fornecendo somente em 28.05.2021.

Têm-se portanto a configuração de 28 (vinte e oito) dias úteis de atraso injustificado, de 19.04.2021 à 28.05.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 28 dias = 14% (quatorze por cento), contudo, conforme prevê a cláusula, admite-se o limite de até 10% (dez por cento), sendo esse o cálculo dos dias em atraso.

Considerando tão somente o valor total do pedido do lote 00138 que era de R\$ 5.100,00, têm-se que 10% equivalem à R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Inexiste qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que afaste a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança de cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos serviços.
4. Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.
5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]]] 59/AL. Número do Processo: 200980000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento:]2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos suficientes e devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, recomendo a imposição da penalidade de multa moratória, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).**

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 08.09.2021.

Mateus Zingari
 OABMG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001015/2021

Processo Administrativo nº 015/2021

Interessado: DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 015/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, descumprimento de prazo – Edital nº 195/2020, termo nº 009/2020, cujo objeto faz referência a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENÇÃO BÁSICA COM FINALIDADE DE ATENDER REDE MUNICIPAL.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega, incluso na Autorização de Fornecimento enviada no dia 12/04/2021, a Secretaria citada encaminhou notificação para o e-mail eletrônico (vendas5distrimixmg@outlook.com) no dia 23/04/2021, após o recebimento, em 28/04/2021 a contratada apresentou defesa informando que a entrega seria realizada no dia 10/05/2021, porém, o fornecimento ocorreu no dia 28/05/2021 dessa forma, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado a partir da Autorização de Fornecimento.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 - A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecidos neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93.”.

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 015/2021 datado de 07 de julho de 2021 e encaminhado em ofício na data de 20 de julho de 2021, notificou **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Em data de 23 de julho do corrente ano, a empresa DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., protocolou tempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor passará a ser abordado abaixo.

06. Em face da notificação de instauração do Processo Administrativo de Penalidade em desfavor, segue a síntese da defesa.

Segundo a contratada, o consumo de alguns insumos aumentaram e os fabricantes não conseguem atender a demanda das distribuidoras, o que ocasionou o desabastecimento da empresa, conseqüentemente, o atraso de fornecimento à Prefeitura.

Este é o Relatório. Decido.

07. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

Inovação e Gestão de Resultados

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

III – Dispositivo

08. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 044.2021** pela aplicação da penalidade de **multa moratória**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)** em desfavor da empresa citada.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

09. Desta feita, intime-se **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 001015/2021 – Jurídico Licitação

Extrema, 27 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Fagner Genelhu Ferreira Penna

Rua Pedro Façal – Nº 68 – Bairro Santa Zita
CEP 35300-303 – Caratinga – Minas Gerais

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 015/2021 por descumprimento de prazo em Processo Licitatório nº 353/2020 – Edital nº 195/2020, instrumento contratual nº 009/2020.

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fagner Genelhu Ferreira Penna, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 015/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de MULTA MORATÓRIA de acordo com o item 17.1 do Edital nº 195/2020, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 045.2021

**Processo Administrativo nº 019/2021 (processo de licitação 336/2020, pregão presencial nº 139/2020)
 Assunto: Penalidade de multa – ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.945.035/0001-91, fornecimento de medicamentos**

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 458/2020 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 139/2020, processo de licitação nº 336/2020, visando o fornecimento de medicamentos conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 019/2021 (fl. 33), foi enviado à empresa contratada em 18 de agosto de 2021, informando a ocorrência de infração prevista no contrato e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do contrato), ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra “b” do contrato).

A contratada não apresentou defesa ao Ofício nº 019/2021.

Oportuno observar, que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 22.02.2021 e somente em 30.08.2021 houve a entrega total do pedido em atraso, em específico do medicamento DESLANOSÍDEO 0,2MG/ML AMPOLA DE 2ML IM/EVSOLUÇÃO INJETÁVEL, caracterizando assim um atraso na entrega superior 120 (cento e vinte) dias úteis.

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 01.03.2021, ou seja, a partir do dia 02.03.2021, a contratada já estava *in mora* com o Município e assim permaneceu sem apresentar qualquer justificativa acerca do atraso até o dia 18.03.2021. Somente após ser acionada pela Unidade Gestora do contrato, apresentou resposta e encaminhou uma contranotificação, informando que em razão da pandemia os fornecedores dos produtos sofreram de escassez quanto aos insumos, com previsão de atendimento para o mês de maio, portanto, o fornecimento só ocorreu na data de 30.08.2021.

Têm-se portanto a configuração de 126 (cento e vinte seis) dias úteis de atraso injustificado, de 02.03.2021 à 30.08.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 126 dias = 63% (cinco vírgula cinco por cento), porém, o instrumento convocatório prevê o limite de 10%.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Considerando tão somente o valor total do pedido do item 004, lote 056 que era de R\$ 76,00 têm-se que 10% equivalem à R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Inexiste qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança de cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos serviços.
4. Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.
5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]] | 59/AL. Número do Processo: 20098000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento:]2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos para elidir as sanções, recomendo a imposição da penalidade de multa moratória, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em **R\$ R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos)**.

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 08.09.2021.

Mateus Zingari
OABMG nº 94.520

Mateus Zingari
OABMG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001019/2021

Processo Administrativo nº 019/2021

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 019/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento parcial – Edital nº 183/2020, termo nº 458/2020, cujo objeto faz referência a contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos injetáveis com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega do item 04 incluso na Autorização de Fornecimento nº 002461/2021 enviada no dia 22/02/2021, a Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 12/03/2021 que foi enviada no e-mail (pedidos@acacia.med.br), 18/03/2021 a contratada respondeu que a previsão para a entrega do item seria para o mês de maio, posteriormente, na data 06/04/2021 a licitante informou que o único fornecedor não possuía previsão para fornecer o produto, alterando novamente a previsão, para o mês de agosto, levando em consideração esses antecedentes, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde o envio da AF. Consta-se que o fornecimento do produto DESLANOSÍDEO 0,2MG/ML AMPOLA DE 2ML IM/EVSOLUÇÃO INJETÁVEL, ocorrera no dia 30/08/2021.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 - A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecido neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93.”.

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 019/2021 enviado em 18 de agosto de 2021 expediu notificação ao fornecedor ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., instaurando o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Após expirado o prazo para interpor defesa, a empresa não se manifestou.

Este é o Relatório. Decido.

06. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

III – Dispositivo

07. Por todo o exposto, considerando que não houve contestação apresentada pela empresa fornecedora, **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, **DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 045.2021** pela aplicação da penalidade de **multa moratória**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1 correspondendo o valor final da penalidade em **R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos)** em desfavor da empresa citada.

08. Desta feita, intime-se a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 019/2021 – Jurídico Licitação
Extrema, 28 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Jonathan Dantas Nunes
Avenida Princesa do Sul – Nº 3303 – Bairro Vila de Monte Verde
CEP 37062-180 – Varginha – Minas Gerais

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 019/2021 por descumprimento de prazo em Processo Licitatório nº 336/2020 – Edital nº 183/2020, instrumento contratual nº 458/2020.**

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonathan Dantas Nunes, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 019/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de MULTA MORATÓRIA de acordo com o item 17.1 do Edital nº 183/2020, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 046.2021

**Processo Administrativo nº 020/2021 (processo de licitação 336/2020, pregão presencial nº 139/2020)
Assunto: Penalidade de multa moratória e administrativa – ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.,
CNPJ nº 03.945.035/0001-91, fornecimento de medicamentos**

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 458/2020 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 139/2020, processo de licitação nº 336/2020, visando o fornecimento de medicamentos conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 020/2021 (fl. 18/19), foi enviado à empresa contratada em 18 de agosto de 2021, informando a ocorrência de infração prevista no contrato e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do contrato), ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra "b" do contrato).

A contratada não apresentou defesa ao Ofício nº 020/2021.

Oportuno observar, que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 08.06.2021 e somente em 30.08.2021 houve a entrega parcial de mil unidades do pedido em atraso, caracterizando também a inexecução parcial do contrato, sendo posteriormente em 08.11.2021 anulada a AF contendo três mil unidades que não foram entregues do medicamento CEFTRIAXONA DISSÓDICA 1 GRAMA PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL IV 5ML, configurando assim, um atraso na entrega parcial superior a 50 (cinquenta) dias úteis.

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 15.06.2021, contudo, em 16.06.2021 a contratada apresentou justificativa acerca do atraso anexando a carta do laboratório TEUTO, posteriormente, dia 06.07.2021 após ter sido notificada pela Secretaria de Saúde em 24.06.2021, contranotificou e anexou a carta do mesmo laboratório fornecedor que informava a falta dos insumos em razão da crise pandêmica COVID-19, e também relatou que não havia previsão para o fornecimento do quantitativo.

Têm-se portanto a configuração de 3 (três) dias úteis de atraso injustificado, de 25.08.2021 à 30.08.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 3 dias = 1,5% (um vírgula cinco por cento).





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Considerando tão somente o valor total do pedido do item 001, lote 030 que era de R\$ 19.200,00 têm-se que 1,5% equivalem à R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Considerando a anulação da AF em 08.11.2021, restou à empresa fornecer o quantitativo de três mil unidades do medicamento, logo, verifica-se a inexecução parcial do contrato, que de acordo com o item dezessete do edital, subitem 17.2 letra "b" pode incorrer em multa de até 10% sobre o valor global do instrumento contratual, valendo-se dos dias úteis de atraso e a necessidade do item demandado, considero razoável a multa administrativa de 1%, portanto, têm-se que 1% equivale à R\$ 8.383,78 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

Inexiste qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas; constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança de cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos serviços.
4. Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.
5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]]] 59/AL. Número do Processo: 20098000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento:]2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação de seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, recomendo a imposição da penalidade de multa moratória, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor da penalidade em R\$ R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais)**, bem como a imposição da penalidade de multa administrativa, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2, letra "b", **correspondendo o valor da penalidade em R\$ 8.383,78 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos)**, logo, **corresponde o valor final das penalidades em R\$ 8.671,78 (oito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)**.

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 08.09.2021.


 Mateus Zingari
 OABMG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001020/2021

Processo Administrativo nº 020/2021

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 020/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, inexecução parcial e atraso de fornecimento – Edital nº 183/2020, termo nº 458/2020, cujo objeto faz referência a contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos injetáveis com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega do item incluso na Autorização de Fornecimento nº 009733/2021 enviada no dia 08/06/2021, a Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 24/06/2021 que foi enviada no e-mail (pedidos@acacia.med.br), na data 06/07/2021 a licitante em resposta à notificação, relatou que o único fornecedor não possuía previsão para fornecer o produto. Levando em consideração esses antecedentes, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde o envio da AF. Posteriormente, em contato com a Secretaria, relatou que a entrega parcial de mil unidades ocorrera na data de 30/08/2021, contudo, restando três mil unidades do item, em 08/11/2021 a AF foi anulada, configurando-se a inexecução parcial do contrato.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

licitação.

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 - A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecido neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93. ”.

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 020/2021 enviado em 18 de agosto de 2021 expediu notificação ao fornecedor ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., instaurando o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Após expirado o prazo para interpor defesa, a empresa não se manifestou.

Este é o Relatório. Decido.

06. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

III – Dispositivo

07. Por todo o exposto, considerando que não houve contestação apresentada pela empresa fornecedora, **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 046.2021** pelas aplicações das penalidade de **multa moratória e multa administrativa**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitens 17.1 e 17.2 que em soma, **correspondende ao valor final da penalidade em R\$ 8.671,78 (oito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)** em desfavor da empresa citada.

09. Desta feita, intime-se a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 001020/2021 – Jurídico Licitação

Extrema, 28 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Jonathan Dantas Nunes

Avenida Princesa do Sul – Nº 3303 – Bairro Vila de Monte Verde
 CEP 37062-180 – Varginha – Minas Gerais

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 020/2021 por descumprimento de prazo em Processo Licitatório nº 336/2020 – Edital nº 183/2020, instrumento contratual nº 458/2020.

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonathan Dantas Nunes, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 020/2021, que entendeu pela aplicação das penalidades de **MULTA MORATÓRIA** e **MULTA ADMINISTRATIVA** de acordo com o edital nº 183/2021, item dezessete, subitens 17.1 e 17.2 letra “b”, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 047.2021

**Processo Administrativo nº 021/2021 (processo de licitação 336/2020, pregão presencial nº 139/2020)
 Assunto: Penalidade de multa moratória – ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.945.035/0001-91, fornecimento de medicamentos**

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 458/2020 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 139/2020, processo de licitação nº 336/2020, visando o fornecimento de medicamentos conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 021/2021 (fl. 29/30), foi enviado à empresa contratada em 18 de agosto de 2021, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do edital), sanção administrativa de advertência (item 17.2, letra “a” do edital) ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra “b” do edital).

A contratada apresentou sua defesa, alegando em síntese que por ser distribuidora, depende do laboratório fabricante para efetivar as entregas dos insumos, de forma que qualquer alteração ou irregularidade resultante da pandemia na escala de produção do fabricante afeta diretamente a distribuidora, impedindo-a de cumprir fielmente o compromisso assumido; que mesmo diante de todas as dificuldades suscitadas, realizou tentativas da troca de marca, procura de outros fabricantes, porém, sem sucesso; foi efetuada a entrega total do item constante da autorização de fornecimento nº 02583/2021 cuja entrega fora realizada em sua totalidade em 30.08.2021; que o cenário pandêmico da covid-19 tem gerado um desabastecimento de insumos em geral o que também afetou a escala de comercialização e isso se deu por razões alheias a vontade da contratada.

Juntou os documentos de fls. 33/65.

Oportuno observar, que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 23.02.2021 e somente em 30.08.2021 houve a entrega total do pedido em atraso do medicamento DESLANOSÍDEO 0,2MG/ML AMPOLA DE 2ML IM/EVSOLUÇÃO INJETÁVEL, configurando assim, um atraso na entrega superior a 70 (setenta) dias úteis.

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 02.03.2021, contudo, em 03.03.2021 a contratada já se encontrava *in mora* com o Município, contudo, apresentou justificativa do item em atraso, na data de 21.06.2021 após provocação, através de e-mail, encaminhando, desta forma, a comunicação do laboratório UNIÃO QUÍMICA acerca do atraso e informando que a previsão de fornecimento seria para o final de





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

agosto. Posteriormente, dia 30.06.2021 após ter sido notificada pela Secretaria de Saúde em 24.06.2021, contranotificou justificando que devido a falta dos insumos em razão da crise pandêmica COVID-19, o laboratório já citado não conseguiria suprir a demanda da distribuidora, pois os insumos estariam sendo utilizados prioritariamente para o tratamento do vírus.

Têm-se portanto a configuração de 76 (setenta e seis) dias úteis de atraso injustificado, de 02.03.2021 à 21.06.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 76 dias = 38% (trinta e oito por cento), porém, o instrumento convocatório prevê o limite de até 10%.

Considerando tão somente o valor total do pedido do item 003, lote 056 que era de R\$ 76,00 têm-se que 10% equivalem à R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Inexistente fatos e argumentos apresentados pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação da penalidade entre as datas 03.03.2021 à 21.06.2021, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança de cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos serviços.
4. Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.
5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]] J 59/AL. Número do Processo: 20098000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento: [2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar justificativa em determinado período para elidir as sanções, recomendo a imposição da penalidade de multa moratória, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos).**

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 08.09.2021.


Mateus Zingari
OABMG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001021/2021

Processo Administrativo nº 021/2021

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 021/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento parcial – Edital nº 183/2020, termo nº 458/2020, cujo objeto faz referência a contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos injetáveis com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega do item Deslanosídeo 0,2mg/ml – 50 unidades, incluso na Autorização de Fornecimento nº 002583/2021 enviada no dia 23/02/2021, a Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 24/06/2021 que foi enviada nos e-mails (nfe@acacia.med.br/atendimentoaocliente1@acacia.med.br), na data 30/06/2021 a licitante em resposta à notificação, relatou que o fornecedor do medicamento possuía previsão para fornecer o produto somente no final de agosto, alegando que o item é comercializado exclusivamente pelo laboratório União Química, não existindo outra marca que tenha o item conforme tabela CMED. Levando em consideração esses antecedentes, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde o envio da AF. Consta-se que na data de 30/08/2021 ocorreu a entrega total do produto.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 - A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecido neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93. ”.

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 021/2021 enviado em 18 de agosto de 2021 expediu notificação ao fornecedor ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., instaurando o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. A contratada apresentou em sua defesa, alegando em síntese que por ser distribuidora, depende do laboratório fabricante para efetivar as entregas dos insumos, de forma que qualquer alteração ou irregularidade resultante da pandemia na escala de produção do fabricante afeta diretamente a distribuidora, impedindo-a de cumprir fielmente o compromisso assumido; que mesmo diante de todas as dificuldades suscitadas, realizou tentativas da troca de marca, procura de outros fabricantes, porém, sem sucesso; foi efetuada a entrega total do item constante da autorização de fornecimento nº 02583/2021 cuja entrega fora realizada em sua totalidade na data 30.08.2021; que o cenário pandêmico da covid-19 tem gerado um desabastecimento de insumos em geral o que também afetou a escala de comercialização e isso se deu por razões alheias a vontade da contratada.

Este é o Relatório. Decido.

06. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

III – Dispositivo

07. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, **DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 047.2021** pela aplicação da penalidade de **multa moratória**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1 correspondendo o valor final da penalidade em **RS 7,60 (sete reais e sessenta centavos)** em desfavor da empresa citada.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

08. Desta feita, intime-se a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 001021/2021 – Jurídico Licitação

Extrema, 27 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Jonathan Dantas Nunes

Avenida Princesa do Sul – Nº 3303 – Bairro Vila de Monte Verde
CEP 37062-180 – Varginha – Minas Gerais

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 021/2021 por descumprimento de prazo em Processo Licitatório nº 336/2020 – Edital nº 183/2020, instrumento contratual nº 458/2020.

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonathan Dantas Nunes, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 021/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de MULTA MORATÓRIA de acordo com o item dezessete, subitem 17.1 do edital nº 183/2020, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 048.2021

**Processo Administrativo nº 022/2021 (processo de licitação 336/2020, pregão presencial nº 139/2020)
Assunto: Penalidade de advertência – ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.945.035/0001-91, fornecimento de medicamentos**

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 458/2020 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 139/2020, processo de licitação nº 336/2020, visando o fornecimento de medicamentos conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 022/2021 (fl. 26/27), foi enviado à empresa contratada em 18 de agosto de 2021, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do edital), sanção administrativa de advertência (item 17.2, letra “a” do edital) ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra “b” do edital).

A contratada apresentou sua defesa, alegando em síntese que por ser distribuidora, depende do laboratório fabricante para efetivar as entregas dos insumos, de forma que qualquer alteração ou irregularidade resultante da pandemia na escala de produção do fabricante afeta diretamente a distribuidora, impedindo-a de cumprir fielmente o compromisso assumido; que mesmo diante de todas as dificuldades suscitadas, realizou tentativas da troca de marca, procura de outros fabricantes, porém, sem sucesso; foi efetuada a entrega total de um dos itens constante da autorização de fornecimento nº 02583/2021 cuja entrega fora realizada em sua totalidade em 30.08.2021; foi efetuada a entrega total de um dos itens constante da autorização de fornecimento nº 02583/2021 cuja entrega fora realizada em sua totalidade em 22.09.2021; que o cenário pandêmico da covid-19 tem gerado um desabastecimento de insumos em geral o que também afetou a escala de comercialização e isso se deu por razões alheias a vontade da contratada.

Juntou os documentos de fls. 30/54.

Oportuno observar, que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 11.06.2021 e somente em 30.08.2021 houve a entrega total do pedido em atraso do medicamento DESLANOSÍDEO 0,2MG/ML AMPOLA DE 2ML IM/EVSOLUÇÃO INJETÁVEL, posteriormente em 22.09.2021 houve a entrega total do pedido em atraso do medicamento AMICACINA 500 MG – AMPOLA 2 MLAMICACINA 250MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL – USO IM E EV, configurando assim, um atraso na entrega superior a 50 (cinquenta) dias úteis do primeiro item citado, e também um atraso na entrega superior a 60 (sessenta) dias úteis do segundo item citado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 18.06.2021, contudo, em 21.06.2021 a contratada já se encontrava *in mora* com o Município, contudo, apresentou justificativa dos itens em atraso, na data de 21.06.2021 após provocação, através de e-mail, encaminhando, desta forma, a comunicação do laboratório UNIÃO QUÍMICA e a carta do laboratório TEUTO, acerca do atraso e informando que a previsão de fornecimento do medicamento DESLANOSÍDEO 0,2MG/ML AMPOLA DE 2ML IM/EVSOLUÇÃO INJETÁVEL seria para o final de agosto, já a carta do laboratório, informava que não haviam previsões para o abastecimento do medicamento AMICACINA 500 MG – AMPOLA 2 MLAMICACINA 250MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL – USO IM E EV. Posteriormente, dia 01.07.2021 após ter sido notificada pela Secretaria de Saúde em 24.06.2021, contranotificou justificando que devido a falta dos insumos em razão da crise pandêmica COVID-19, os laboratórios já citados não conseguiriam suprir as demandas da distribuidora, pois os insumos estariam sendo utilizados prioritariamente para o tratamento do vírus, como também, a escassez dos itens.

Existente fatos e argumentos apresentados pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação das demais penalidades, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a aplicação de advertência administrativa, cabendo ressaltar que a fornecedora justificou através de meios probatórios legais os atrasos desde o vencimento de prazo da AF citada.

Do exposto, considerando que a contratada apresentou justificativa para elidir as demais sanções, **recomendo a imposição da penalidade de advertência administrativa, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 letra “a”.**

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 27.09.2021.






DECISÃO nº 001022/2021

Processo Administrativo nº 022/2021

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 022/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento parcial – Edital nº 183/2020, termo nº 458/2020, cujo objeto faz referência a contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos injetáveis com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos itens Deslanosídeo 0,2mg/ml e Amicacina 500mg, que somente foram fornecidos no dia 13/07/2021, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 010101/2021 enviada no dia 11/06/2021, a Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 24/06/2021 no e-mail (atendimentoaocliente1@acacia.med.br), na data 01/07/2021 a licitante em resposta à notificação, relatou que o fornecedor dos produtos não possuía previsão para fornecê-lo, alegando que os itens estavam em falta no estoque e também que os fornecedores estavam sem previsão para abastecê-los. Levando em consideração esses antecedentes, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde o envio da AF. Considerando novos fatos, o item DESLANOSÍDEO foi entregue em sua totalidade na data de 30/08/2021 e a AMICACINA em 22/09/2021.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 - A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecido neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93.”

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 022/2021 enviado em 18 de agosto de 2021 expediu notificação ao fornecedor ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., instaurando o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Considerando o parecer jurídico em anexo. A contratada apresentou sua defesa, alegando em síntese que por ser distribuidora, depende do laboratório fabricante para efetivar as entregas dos insumos, de forma que qualquer alteração ou irregularidade resultante da pandemia na escala de produção do fabricante afeta diretamente a distribuidora, impedindo-a de cumprir fielmente o compromisso assumido; que mesmo diante de todas as dificuldades suscitadas, realizou tentativas da troca de marca, procura de outros fabricantes, porém, sem sucesso; foi efetuada a entrega total de um dos itens constante da autorização de fornecimento nº 02583/2021 cuja entrega fora realizada em sua totalidade em 30.08.2021; foi efetuada a entrega total de um dos itens constante da autorização de fornecimento nº 02583/2021 cuja entrega fora realizada na sua totalidade em 22.09.2021; que o cenário pandêmico da covid-19 tem gerado um desabastecimento de insumos em geral o que também afetou a escala de comercialização e isso se deu por razões alheias a vontade da contratada.

Este é o Relatório. Decido.

06. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

III – Dispositivo

07. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, **DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 048.2021** pela aplicação da penalidade de **advertência administrativa**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 letra “a” em desfavor da empresa citada.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

08. Desta feita, intime-se a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 001022/2021 – Jurídico Licitação
Extrema, 27 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Jonathan Dantas Nunes
Avenida Princesa do Sul – Nº 3303 – Bairro Vila de Monte Verde
CEP 37062-180 – Varginha – Minas Gerais

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 022/2021 por descumprimento de prazo em Processo Licitatório nº 336/2020 – Edital nº 183/2020, instrumento contratual nº 458/2020.

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonathan Dantas Nunes, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 022/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ADMINISTRATIVA de acordo com o edital nº 183/2020, item dezessete, subitem 17.2 letra “a”, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 055.2021

Processo Administrativo nº 031/2021 (processo de licitação 353/2020, pregão presencial nº 150/2020)
Assunto: Penalidade de multa – Med Center Comercial Ltda., CNPJ nº 00.874.929/0001-40, fornecimento de medicamentos

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 014/2021 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 150/2020, processo de licitação nº 353/2020, visando o fornecimento de medicamentos conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 031/2021 (fls. 16/18), foi enviado à empresa contratada em 19 de agosto de 2021, informando a ocorrência de diversas infrações previstas no contrato e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do contrato), ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra “b” do contrato).

A contratada apresentou sua defesa, alegando que tão logo recebeu a ordem de fornecimento acionou o seu fornecedor para adquirir os itens contratados e remetê-los ao Município, argumento esse que não procede, uma vez que todas as entregas foram realizadas fora do prazo combinado, 25 (vinte e cinco) dias após a emissão da Autorização de Fornecimento, inexistente qualquer comunicação ou justificativa de seu fornecedor que a eximisse de culpa. Posteriormente, após a troca de marca, ainda em atraso, apresentou alegação em sua defesa de que o atraso ocorreu por culpa exclusiva do fornecedor, informação essa, novamente não procedente, pois há a ausência de fatos probatórios, caracterizando desta forma, atraso injustificado. Ainda em análise à defesa, exibiu os seguintes argumentos: **“o contrato foi cumprido em sua totalidade, não havendo qualquer pendência a ser solucionada.”**, portanto, informações adquiridas através da Secretaria de Saúde, comprovam que foram entregues 1.980 (um mil, novecentos e oitenta) unidades do item em 23.07.2021, restando fornecer 20 (vinte) unidades, devido a isso, na data de 29.07.2021 houve a anulação das quantias restantes, caracterizando a inexecução parcial do contrato; informaram em todas as oportunidades a impossibilidade sobre se tornarem alvo de sanções administrativas, alegando ser distribuidora, portanto, não fundamentou de forma precisa o motivo de atraso da entrega do item.

Juntou os documentos de fls. 27/60.

Oportuno observar que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 11.06.2021, e, 23.07.2021 houve a entrega total do item caracterizando assim um atraso na entrega de 25 (vinte e cinco) dias úteis.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 18.06.2021, ou seja, a partir do dia 21.06.2021, a contratada já estava *in mora* com o Município, manifestou-se no dia 17.06.2021 acerca do atraso, após ser questionada pela Unidade Gestora, respondendo somente que aguardava o retorno do laboratório, até então fornecedor, porém, não anexou carta do laboratório, e-mails e nem tentativas de justificativas. Logo, a Secretaria responsável notificou pela primeira vez a empresa em 24.06.2021, fazendo com que a contratada apresentasse tempestivamente a contranotificação em 01.07.2021, informando a não realização de entrega do laboratório, que somente seria possível o fornecimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em razão disso, solicitaram a dilação do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da mercadoria no depósito da empresa, ainda constante na defesa, assumiu a ausência de documentos probatórios emitidos pelo laboratório, que demonstrasse a ausência de culpa da empresa, tornando a resposta imprecisa, com presença de lacunas. Posteriormente, não acatada a defesa exposta, a Unidade Gestora expediu a segunda notificação em 09/07/2021, porém, a empresa ficou-se inerte, justificando a emissão do Ofício nº. 031/2021.

Têm-se portanto a configuração de 25 (vinte e cinco) dias úteis de atraso não devidamente justificado, do lote 039 da AF, de 21.06.2021 à 01.07.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 25 dias = 12,5% (doze vírgula cinco por cento), porém, é previsto o limite máximo de 10% (dez por cento).

Considerando tão somente o valor total do pedido do lote 039 que era de R\$ 578,00 têm-se que 10% equivalem à R\$ 57,80 (Cinquenta e Sete Reais e Oitenta Centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Inexiste qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
 2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
 3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança de cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos serviços.

Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]] J 59/AL. Número do Processo: 20098000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento:]2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos suficientes e devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, apesar da inexecução parcial do contrato (17.2 letra "b"), considera-se também a proporcionalidade da aplicação das penalidades, portanto, recomendo a imposição da penalidade de multa moratória, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor total final da penalidade em R\$ 57,80 (cinquenta e sete reais e oitenta centavos).**

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 08.09.2021.

Mateus Zingari
 OABMG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001031/2021

Processo Administrativo nº 031/2021

Interessado: MED CENTER COMERCIAL LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 031/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de MED CENTER COMERCIAL LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, referente ao atraso de fornecimento e entrega parcial dos itens – Edital nº 195/2020, termo nº 014/2021, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atenção básica com a finalidade de atender a rede Municipal de Saúde.

02. Considerando o exposto no Parecer Jurídico nº 055/2021, de acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada MED CENTER COMERCIAL LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega do item solicitado, incluso na Autorização de Fornecimento nº 10082/2021 enviada no dia 11/06/2021, a Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 24/06/2021 que foi enviada nos e-mails kamyla@medcentercomercial.com.br pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br SAC@medcentercomercial.com.br pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br guilherme.zanin@medcentercomercial.com.br, no primeiro dia do mês de julho, a contratada em resposta alegou não ter recebido os medicamentos dos fornecedores, informando que a nova previsão seria para o dia 22/07/2021, entregando somente em 23/07/2021. Considerando que o prazo para fornecimento é de cinco (5) dias úteis, a Secretaria fez o envio da segunda notificação (09/07/2021) para os mesmos endereços eletrônicos, porém, sem resposta. Dessa forma, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde o envio da AF. Posteriormente, através das informações obtidas pela Unidade Gestora do contrato, consta-se que a entrega parcial de 1980 (um mil novecentos e oitenta) unidades, ocorreu em 23/07/2021, restando dessa forma, o fornecimento de 20 (vinte) unidades, portanto, na data de 29/07/2021 houve a anulação devido a não entrega.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta licitação.

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 – A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecido neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93.”

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 031/2021 enviado em 19 de agosto de 2021 expediu ofício notificando a empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA.**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Na data de 26 de agosto do corrente ano, a empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA.**, protocolou tempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor passará a ser abordado abaixo.

06. De acordo com o Parecer Jurídico, a contratada apresentou sua defesa, alegando que tão logo recebeu a ordem de fornecimento acionou o seu fornecedor para adquirir os itens contratados e remetê-los ao Município, argumento esse que não procede, uma vez que todas as entregas foram realizadas fora do prazo combinado, 25 (vinte e cinco) dias após a emissão da Autorização de Fornecimento, inexistente qualquer comunicação ou justificativa de seu fornecedor que a eximisse de culpa. Posteriormente, após a troca de marca, ainda em atraso, apresentou alegação em sua defesa de que o atraso ocorreu por culpa exclusiva do fornecedor, informação essa, novamente não procedente, pois há a ausência de fatos probatórios, caracterizando desta forma, atraso injustificado. Ainda em análise à defesa, exibiu os seguintes argumentos: **“o contrato foi cumprido em sua totalidade, não havendo qualquer pendência a ser solucionada.”**, portanto, informações adquiridas através da Secretaria de Saúde,



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

comprovam que foram entregues 1.980 (um mil, novecentos e oitenta) unidades do item em 23.07.2021, restando fornecer 20 (vinte) unidades, devido a isso, na data de 29.07.2021 houve a anulação das quantias restantes, caracterizando a inexecução parcial do contrato; informaram em todas as oportunidades a impossibilidade sobre se tornarem alvo de sanções administrativas, alegando ser distribuidora, portanto, não fundamentou de forma precisa o motivo de atraso da entrega do item.

Este é o Relatório. Decido.

07. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei N° 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Av. Derregado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

§ 3º – *A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”*

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas. As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, retarda o procedimento licitatório, desperdiçando recurso público pessoal.

III – Dispositivo

08. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **MED CENTER COMERCIAL LTDA.**, **DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 055.2021** pela aplicação da penalidade de **multa moratória**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 57,80 (cinquenta e sete reais e oitenta centavos)** em desfavor da empresa citada.

09. Desta feita, intime-se **MED CENTER COMERCIAL LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 001031/2021– Jurídico Licitação

Extrema, 05 de janeiro de 2022.

À Sra. Marcia Pereira Daniel Nery

Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira BR459 – Nº 00 – Bairro Jardim Santa

Edwirges

CEP 37552-484 – Pouso Alegre – Minas Gerais

Assunto: **Decisão da de Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 031/2021, oriundo do processo licitatório nº 353/2020, edital nº 195/2020, termo nº 014/2021, atraso de fornecimento.**

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a MED CENTER COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sra. Marcia Pereira Daniel Nery, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 031/2021, que entendeu pela aplicação das penalidades de MULTA MORATÓRIA de acordo com o item 17 e subitem 17.1 do Edital nº 195/2020, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 052.2021

Processo Administrativo nº 032/2021 (processo de licitação 353/2020, pregão presencial nº 150/2020)
Assunto: Penalidade de multa – Med Center Comercial Ltda., CNPJ nº 00.874.929/0001-40, fornecimento de medicamentos

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Med Center Comercial Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 014/2021 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 150/2020, processo de licitação nº 353/2020, visando o fornecimento de medicamentos conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 032/2021 (fls. 14/15), foi enviado à empresa contratada 19 de agosto de 2021, informando a ocorrência de diversas infrações previstas no contrato e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do contrato), ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra “b” do contrato).

A contratada apresentou sua defesa, alegando que tão logo recebeu a ordem de fornecimento acionou o seu fornecedor para adquirir os itens contratados e remetê-los ao Município, informando ainda que **conseguiu realizar a entrega da maior parte dos itens dentro do prazo pactuado**, argumento esse que não procede, uma vez que todas as entregas foram realizadas fora do prazo combinado. Em controversa, exibiu o seguinte argumento: “Diante dos esclarecimentos prestados pela empresa e da evidente **impossibilidade de efetivar a entrega nos termos pactuados (...)**”; informando as impossibilidades sobre ser alvo de sanções administrativas, portanto, não fundamentando de forma inequívoca o motivo de atraso da entrega de ambos os medicamentos, atrasos esses informados posteriormente neste parecer.

Juntou os documentos de fls. 24/61.

Oportuno observar que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 11.06.2021, e, 01.07.2021 (atraso de nove dias úteis) houve a entrega total do item SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL PÓ PARA SOLUÇÃO ORAL EM ENVELOPE, restando o fornecimento do item DEXCLORFENIRAMINA MALEATO 0,4 MG/ML – SOLUÇÃO ORALFRASCO COM 100ML, que foi fornecido somente em 26.07.2021, caracterizando assim um atraso na entrega de 18 (dezoito) dias úteis.

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 18.06.2021, ou seja, a partir do dia 21.06.2021, a contratada já estava *in mora* com o Município, manifestou-se no dia 17.06.2021 acerca do atraso, após ser questionada pela Unidade Gestora, anexou carta do laboratório fornecedor NATULAB LABORATÓRIO S/A justificava o atraso do produto DEXCLORFENIRAMINA MALEATO 0,4 MG/ML, já o item SAIS PARA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

REIDRATAÇÃO ORAL PÓ PARA SOLUÇÃO ORAL EM ENVELOPE havia sido faturado desde o dia 15.06.2021, anexou nota fiscal, mas a entrega ocorreu de fato em 01.07.2021 (conforme atestado pela Unidade de Saúde). Em 18.06.2021 a Unidade gestora do contrato questionou a empresa sobre a possibilidade da troca de laboratório, logo, no mesmo dia, em resposta, a empresa informou que o medicamento restante seria adquirido através do laboratório GEOLAB, acrescentando que o pedido seria enviado na semana do dia 30.06.2021, contudo, em 05.07.2021, devido a não entrega, a Farmacêutica responsável emitiu a notificação, sendo que, posteriormente só houve o fornecimento em 26.07.2021.

Têm-se portanto a configuração de 9 (nove) dias úteis de atraso não devidamente justificado, do lote 119 da AF, de 21.06.2021 à 01.07.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 9 dias = 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

Considerando tão somente o valor total do pedido do lote 119 que era de R\$ 299,40, têm-se que 4,5% equivalem à R\$ 13,47 (treze reais e quarenta e sete centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Logo, têm-se também a configuração de 18 (dezoito) dias úteis de atraso não devidamente justificado, do lote 043 da AF, de 01.07.2021 à 26.07.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 18 dias = 9% (nove por cento).

Considerando tão somente o valor total do pedido do lote 043 que era de R\$ 188,00, têm-se que 9% equivalem à R\$ 16,92 (dezenove reais e noventa e dois centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.

Inexiste qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança e o cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

serviços.

4. Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.
 5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]] 59/AL. Número do Processo: 20098000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento:]2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos suficientes e devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, recomendo a imposição da penalidade de multa moratória, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor total final da penalidade em R\$ 30,39 (trinta reais e trinta e nove centavos).**

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 08.09.2021.

Mateus Zingerl
 OABMG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001032/2021

Processo Administrativo nº 032/2021

Interessado: MED CENTER COMERCIAL LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 032/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de MED CENTER COMERCIAL LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, referente ao atraso de fornecimento e entrega parcial dos itens – Edital nº 195/2020, termo nº 014/2021, cujo objeto faz referência ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atenção básica com a finalidade de atender a rede Municipal de Saúde.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada MED CENTER COMERCIAL LTDA., apresenta inadimplência por não realizar fornecimento de duzentas (200) unidades do item dexclorfeniramina 0,4mg/ml e descumprimento do prazo de entrega, incluso na Autorização de Fornecimento nº 10086/2021 enviada no dia 11/06/2021, em 05/07/2021 a Secretaria citada encaminhou notificação nos e-mails (pedidoslicitacao@medcentercomercial.com.br kamyla@medcentercomercial.com.br SAC@medcentercomercial.com.br), não havendo resposta, no dia 01/07/2021 foram entregues os saís para reidratação oral em envelope, posteriormente em 26/07/2021 forneceram as duzentas unidades restantes do medicamento Dexclorferinamina. Contudo, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde o envio da AF e fornecimento incompleto.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta licitação.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 – A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecido neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93.”

“Cláusula 17. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

17.1 O atraso injustificado na entrega dos materiais sujeitará a licitante, a juízo da Administração, à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 86, da Lei nº 8666/93;

17.2 Ocorrendo à inexecução total ou parcial na entrega dos materiais, a Administração poderá aplicar à vencedora, as seguintes sanções administrativas previstas no artigo 87 da Lei n. 8.666/93:

a) Advertência por escrito;

b) Multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Extrema, por prazo não superior a 02 (dois) anos, sendo que em caso de inexecução total, sem justificativa aceita, será aplicado o limite máximo temporal previsto para a penalidade de 02 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar junto à Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 7º da Lei n. 10.520/2002;

17.3 As penalidades previstas acima podem ser aplicadas a critério da Administração Pública Municipal isolada ou cumulativamente conforme artigo 87 § 2 da lei 8.666/93;

17.4 A inflição de tais penalidades encontram-se inserido no mérito administrativo, o qual pode aplicar-se conforme a gravidade/proporcionalidade das infrações realizadas pela contratada, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa inerente ao processo administrativo.”

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 032/2021 enviado em 18 de agosto de 2021 expediu ofício notificando **MED CENTER COMERCIAL**



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

LTDA., da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Na data de 26 de agosto do corrente ano, a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA., protocolou tempestivamente junto ao Município, suas razões de defesa, cujo teor passará a ser abordado abaixo.

06. Conforme parecer, a contratada apresentou sua defesa alegando que tão logo recebeu a ordem de fornecimento acionou o seu fornecedor para adquirir os itens contratados e remetê-los ao Município, informando ainda que **conseguiu realizar a entrega da maior parte dos itens dentro do prazo pactuado**, argumento esse que não procede, uma vez que todas as entregas foram realizadas fora do prazo combinado. Em controversa, exibiu o seguinte argumento: “Diante dos esclarecimentos prestados pela empresa e da evidente **impossibilidade de efetivar a entrega nos termos pactuados (...)**”; informando as impossibilidades sobre ser alvo de sanções administrativas, portanto, não fundamentando de forma inequívoca o motivo de atraso da entrega de ambos os medicamentos.

Portanto, em resumo, os itens a serem entregues até o prazo do dia 18.06.2021, um deles entregue em sua totalidade em 01.07.2021, o outro em 26.07.2021, considera-se o fato de que todos os participantes de licitações devem estar cientes das cláusulas editalícias, bem como o prazo das entregas.

Este é o Relatório. Decido.

07. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas. As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, retarda o procedimento licitatório, desperdiçando recurso público pessoal.

III – Dispositivo

08. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **MED CENTER COMERCIAL LTDA.**, **DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 052.2021** pela aplicação da penalidade de **multa moratória**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 30,39 (trinta reais trinta e nove centavos)** em desfavor da empresa citada.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

09. Desta feita, intime-se **MED CENTER COMERCIAL LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 001032/2021– Jurídico Licitação

Extrema, 04 de janeiro de 2022.

À Sra. Márcia Pereira Daniel Nery

Rodovia Juscelino Kubitscheck de Oliveira BR459 – Nº 00 – Bairro Jardim Santa Edwirges

CEP 37552-484 – Pouso Alegre – Minas Gerais

Assunto: Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 032/2021 por atraso de fornecimento e entrega parcial em Processo Licitatório nº 353/2020 – Edital nº 195/2020, instrumento contratual nº 014/2021.

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de sua representante legal, Sra. Márcia Pereira Daniel Nery, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 032/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de **MULTA MORATÓRIA** de acordo com o item 17.1 do Edital nº 195/2021, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 051.2021

Processo Administrativo nº 034/2021 (processo de licitação 168/2021, pregão presencial nº 066/2021)
Assunto: Penalidade de multa – BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A., CNPJ nº 18.269.125/0001-87, fornecimento de medicamentos.

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Biohosp Produtos Hospitalares S.A., inscrita no CNPJ nº 18.269.125/0001-87, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 241/2021 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 066/2021, processo de licitação nº 168/2021, visando o registro de preços para aquisição de materiais, insumos, equipamentos laboratoriais e medicamentos frustrados em processos anteriores conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 034/2021 (fl. 09/10), foi enviado à empresa contratada em 19 de agosto de 2021, informando a ocorrência de infração prevista no contrato e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do contrato), ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra "b" do contrato).

A contratada não apresentou defesa ao Ofício nº 034/2021.

Oportuno observar, que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 28.06.2021 e somente em 11.08.2021 houve a entrega total do pedido em atraso, em específico do medicamento DENOSUMABE 60MG INJETÁVEL, caracterizando assim um atraso na entrega superior 27 (vinte e sete) dias úteis.

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 05.07.2021, ou seja, a partir do dia 06.07.2021, a contratada já estava *in mora* com o Município e assim permaneceu sem apresentar qualquer justificativa acerca do atraso. Após ser acionada pela Unidade Gestora do contrato, que solicitava esclarecimentos sobre a situação da AF, o fornecedor não se manifestou, configurando o atraso injustificado para a entrega.

Têm-se portanto a configuração de 27 (vinte e sete) dias úteis de atraso injustificado, de 06.07.2021 à 11.08.2021, o que, enseja, inafastavelmente a incidência de multa moratória conforme dispôs o item 17.1 do edital: 0,5% por dia X 27 dias = 13,5% (treze vírgula cinco por cento), porém, o instrumento convocatório prevê o limite de até 10%.

Considerando tão somente o valor total do pedido do item 001, lote 018 que era de R\$ 810,54 têm-se que 10% equivalem à R\$ 81,05 (oitenta e um reais e cinco centavos), sendo esse o valor da multa moratória devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento de prazo de entrega contratual.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Inexiste qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

O § 1º do art. 86, da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no contrato, porém a multa prevista não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA – RESCISÃO UNILATERAL – PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE – CONSTATAÇÃO – PAGAMENTO – EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM FACE DA INEXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.
 1. Trata-se de ação de cobrança relativa a faturas vencidas referentes a contrato, de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, em face de inexecução contratual.
 2. A não prestação dos serviços pela parte autora enseja a retenção do pagamento das faturas pela Administração, não havendo que se aplicar ao caso o disposto no art. 884 do Código Civil.
 3. Comprovação do devido processo legal por meio de documentos colacionados aos autos que indicam a cobrança de cumprimento de cláusulas contratuais, sem, entretanto, constar justificativas da empresa pela não realização dos serviços.
 4. Possibilidade de desconto/retenção no pagamento das faturas, após decisão final do TCU em processo de Tomada de Contas, em face de acordo firmado entre a Administração e a empresa contratada.
 5. Apelação improvida. Origem: Tribunal Regional Federal – 5ª Região. Classe: Apelação Cível – AC5]]] 59/AL. Número do Processo: 200980000029084. Código do Documento: 298591. Data do Julgamento: [2/06/20]2. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual. Contudo, deverá ser instaurado o devido processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, além da duração razoável do processo.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos para elidir as sanções, recomendo a imposição da penalidade de multa moratória, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1, correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 81,05 (oitenta e um reais e cinco centavos).





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 08.09.2021.

Mateus Zingari
OABMG nº 94.520



DECISÃO nº 001034/2021

Processo Administrativo nº 034/2021

Interessado: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 034/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento – Edital nº 097/2021, termo nº 241/2021, cujo objeto faz referência a contratação de empresa para registro de preços para aquisição de materiais, insumos, equipamentos laboratoriais e medicamentos frustrados em processos anteriores.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega dos produtos solicitados, inclusos na Autorização de Fornecimento nº 11103/2021 enviada no dia 28/06/2021, em 06/07/2021 foi solicitado uma previsão à contratada, sem resposta, a Secretaria citada encaminhou notificação na data 13/07/2021 que foi enviada no e-mail (vitor.silveira@biohosp.com.br), parte da obrigação foi cumprida em 29/07/2021 e o restante do fornecimento foi feito no dia 12/08/2021. Considerando esse histórico, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde a emissão da AF. Posteriormente, após informações cedidas pela Secretaria, constou-se que a entrega foi realizada em 11/08/2021.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma da entrega ou execução do objeto desta licitação.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

15.5.1 - Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis para os medicamentos e insumos laboratoriais e em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis para os equipamentos.

15.5.2 - Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo indicado no item 15.5.1 no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

15.5.2.1 - Da entrega dos medicamentos: Prazo em até 5 (cinco) dias úteis.”.

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 034/2021 encaminhado em 19 de agosto de 2021 expediu a notificação ao fornecedor **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A.**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Após expirado o prazo para interpor defesa, a empresa não se manifestou.

Este é o Relatório. Decido.

06. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

III – Dispositivo

08. Por todo o exposto, considerando que não houve contestação apresentada pela empresa fornecedora, **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A., DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO Nº 051.2021** pela aplicação da penalidade de **multa moratória**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.1 **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 81,05 (oitenta e um reais e cinco centavos)** em desfavor da empresa citada.

09. Desta feita, intime-se **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 11 de novembro de 2021





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017



PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. 001034/2021 – Jurídico Licitação

Extrema, 03 de janeiro de 2022.

Ao Sr. Geraldo Magela de Oliveira

Avenida Socrates Mariani Bittencourt – Nº 1080 – Bairro Cinco

CEP 32010-010 – Contagem – Minas Gerais

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 034/2021 por atraso de fornecimento em Processo Licitatório nº 168/2021 – Edital nº 097/2021, instrumento contratual nº 241/2021.**

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S.A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Geraldo Magela de Oliveira, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 034/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de MULTA MORATÓRIA de acordo com o item dezessete, subitem 17.1 do Edital nº 097/2021 conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 049.2021

**Processo Administrativo nº 045/2021 (processo de licitação 336/2020, pregão presencial nº 139/2020)
Assunto: Penalidade de advertência – ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.945.035/0001-91, fornecimento de medicamentos.**

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.945.035/0001-91, contratada por intermédio do Contrato/Termo nº 458/2020 do Município de Extrema, M.G., relativo ao Pregão Presencial nº 139/2020, processo de licitação nº 336/2020, visando o fornecimento de medicamentos conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – Especificações Técnicas.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 001045/2021 (fl. 10/11), foi enviado à empresa contratada em 11 de novembro de 2021, informando a ocorrência de infração prevista no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, as penalidades de multa podem ocorrer na forma de multa moratória de 0,5% por dia de atraso até o limite de 10% (item 17.1 do edital), sanção administrativa de advertência (item 17.2, letra “a” do edital) ou, multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de até 10% sobre o valor o valor global do contrato (item 17.2, letra “b” do edital).

A contratada apresentou defesa alegando em síntese que por ser distribuidora, depende do laboratório fabricante para efetivar a entrega do produto, de forma que qualquer alteração ou irregularidade resultante da pandemia na escala de produção do fabricante afeta diretamente a distribuidora, impedindo-a de cumprir fielmente o compromisso assumido; que mesmo diante de todas as dificuldades suscitadas, realizou tentativa da troca de marca, porém, sem sucesso; foi efetuada a entrega total do item em 08.10.2021, constante da autorização de fornecimento nº 13188/2021; que o cenário pandêmico da covid-19 tem gerado um desabastecimento de insumos em geral o que também afetou a escala de comercialização e isso se deu por razões alheias a vontade da contratada.

Juntou os documentos de fls. 15/22.

Oportuno observar, que a Unidade Gestora encaminhou a AF no dia 23.07.2021 e somente em 08.10.2021 houve a entrega total do pedido em atraso do medicamento DEXAMETASONA 4MG/ML COM 2,5ML – INJETÁVEL IMV, configurando assim, um atraso na entrega superior a 40 (quarenta) dias úteis do item citado.

Após análise, constatou-se que o prazo de cinco dias úteis para entrega expirou em 30.07.2021, portanto, em 02.08.2021 a contratada já se encontrava *in mora* com o Município, contudo, apresentou justificativa do item em atraso na mesma data após a provocação, encaminhando, desta forma, a carta do laboratório TEUTO, acerca do atraso e justificou que devido a falta dos insumos em razão da crise pandêmica COVID-19, o laboratório já citado





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

não conseguiria suprir as demandas da distribuidora, que não havia previsão de fornecimento do medicamento DEXAMETASONA 4MG/ML COM 2,5ML – INJETÁVEL IMV.

Existente fatos e argumentos apresentados pela contratada em sua defesa que afastasse a aplicação das demais penalidades, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Considerando os argumentos ora expostos, mas também a necessidade do Município em adquirir o item, concluímos ser possível a aplicação de advertência administrativa, cabendo ressaltar que a fornecedora justificou através de meios probatórios legais os atrasos desde o vencimento de prazo da AF citada.

Do exposto, considerando que a contratada apresentou justificativa para elidir as demais sanções, **recomendo a imposição da penalidade de advertência administrativa, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 letra "a"**.

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 29.11.2021.


Mateus Zingari
 OABMG nº 94.520
 PROFISSIONAL JURÍDICO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001045/2021

Processo Administrativo nº 045/2021

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 045/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA., segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, atraso de fornecimento parcial – Edital nº 183/2020, termo nº 458/2020, cujo objeto faz referência a contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos injetáveis com a finalidade de atender a rede municipal de saúde.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Saúde, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega do item incluso na Autorização de Fornecimento nº 13188/2021 enviada no dia 23/07/2021, na data de 28/07/2021 foi solicitada uma previsão para entrega, sem respostas, posteriormente em 02/08/2021 foi cobrada novamente a previsão, a contratada respondeu anexando uma carta do fornecedor que informava a impossibilidade de uma data para atender a demanda, portanto, a Secretaria citada encaminhou a primeira notificação em 04/08/2021 no e-mail (sac2@acacia.med.br). Levando em consideração esses antecedentes, descumpriu-se a data estabelecida de 5 (cinco) dias úteis para a realização do que foi solicitado desde o envio da AF. Considerando os novos fatos, a entrega total do produto ocorreu em 08/10/2021.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

“Cláusula 15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

(...)

15.5: Prazo e forma de entrega ou execução do objeto desta





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

licitação.

15.5.1 – Prazo: prazo de até 005 (cinco) dias úteis.

15.5.2 – Forma da entrega ou execução: Entrega após recebimento de aviso de fornecimento emitido pelo setor solicitante no prazo de até 005 (cinco) dias úteis no local indicado no aviso de fornecimento e de forma parcelada conforme necessidade da contratante. As entregas, instalações deverão ser realizadas durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas.

(...)

15.5.2.7 - A empresa vencedora que não cumprir as exigências e/ou prazos estabelecido neste edital serão aplicadas as penalidades conforme Lei nº 8.666/93.”.

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 001045/2021 enviado em 11 de novembro de 2021 expediu notificação ao fornecedor ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., instaurando o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Considerando o parecer jurídico em anexo. A contratada apresentou defesa alegando em síntese que por ser distribuidora, depende do laboratório fabricante para efetivar a entrega do produto, de forma que qualquer alteração ou irregularidade resultante da pandemia na escala de produção do fabricante afeta diretamente a distribuidora, impedindo-a de cumprir fielmente o compromisso assumido; que mesmo diante de todas as dificuldades suscitadas, realizou tentativa da troca de marca, porém, sem sucesso; foi efetuada a entrega total do item em 08.10.2021, constante da autorização de fornecimento nº 13188/2021; que o cenário pandêmico da covid-19 tem gerado um desabastecimento de insumos em geral o que também afetou a escala de comercialização e isso se deu por razões alheias a vontade da contratada.

Este é o Relatório. Decido.

06. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

III – Dispositivo

07. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, **DECIDO** com base no **PARECER JURÍDICO N° 049.2021** pela aplicação da penalidade de





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

advertência administrativa, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 letra “a” em desfavor da empresa citada.

08. Desta feita, intime-se a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 29 de novembro de 2021

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



PREFEITURA DE
EXTREMAAv. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911 www.extrema.mg.gov.br*Inovação e Gestão de Resultados*

Ofício nº. 001045/2021 – Jurídico Licitação
Extrema, 27 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Jonathan Dantas Nunes
Avenida Princesa do Sul – Nº 3303 – Bairro Vila de Monte Verde
CEP 37062-180 – Varginha – Minas Gerais

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 022/2021 por descumprimento de prazo em Processo Licitatório nº 336/2020 – Edital nº 183/2020, instrumento contratual nº 458/2020.**

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonathan Dantas Nunes, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 045/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ADMINISTRATIVA de acordo com o edital nº 183/2020, item dezessete, subitem 17.2 letra “a”, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Mariana F. de Carvalho
Ger. Compras e Licit.-PROTODCOL

05 JAN 2022

16:10

Ofício: 001/2022

De: Secretaria de Meio Ambiente

Para: Mateus Alexandre M.Z. Oliveira - Gerência de Compras e Licitação

Assunto: Necessidade de aquisição de veículos para a Secretaria de Meio Ambiente

Data: 04/01/2022

Considerando o descumprimento de contrato por parte da empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.579.490/0001-01, a qual participou do Pregão Presencial nº 50/2021 e assumiu o termo nº 220/2021 no Processo nº 125/2021, não realizando a entrega de 02 veículos (Pickup, cabine dupla, com capacidade para 05 passageiros, marca Renault Oroch Express com Pack Confort 1.6) no prazo fixado pela administração pública municipal através do Edital de Licitação (até 120 dias corridos), após ter recebido a Autorização de Fornecimento nº 9878/2021, em 10/06/2021, salientamos a urgente necessidade de aquisição de veículos a serem utilizados na Secretaria de Meio Ambiente, bem como a aplicação da penalidade de multa e impedimento de a empresa participar de processos licitatórios no âmbito municipal.

Os veículos novos seriam utilizados para melhorar o desempenho das atividades realizadas nos diversos setores da Secretaria de Meio Ambiente, em especial no Projeto Conservador das Águas, que conta com uma frota de veículos antigos, cujos problemas mecânicos ocorrem com frequência, prejudicando o bom andamento dos trabalhos. Os setores de Licenciamento Ambiental e Fiscalização e de Limpeza Pública também seriam beneficiados, principalmente num momento importante de crescimento econômico no município, em que a quantidade de empreendimentos e novas residências cresce num ritmo acelerado, tendo a frota atual um número insuficiente para atender às demandas daqueles setores.

A não entrega dos veículos por parte da empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** causa prejuízos à dinâmica dos serviços prestados pela Secretaria de Meio ambiente, pois veículos da frota atual têm apresentado problemas mecânicos reiteradas vezes, permanecendo muito tempo em revisão, não havendo, muitas das vezes, outros que os substituam. Assim, insumos deixam de ser transportados às áreas de plantio no Projeto Conservador das Águas, vistorias do setor de Licenciamento Ambiental e Fiscalização precisam ser remarçadas, acarretando acúmulo nas demandas daquele setor, fiscalizações realizadas pela equipe de limpeza pública deixam de acontecer, causando transtornos à população, entre outros problemas.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

Kelvin Lucas Toledo Silva
Kelvin Lucas Toledo Silva
Secretário de Meio Ambiente

Luiz Gustavo de Castro Arantes
Luiz Gustavo de Castro Arantes
Coordenador de Divisão

0003



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Parecer Jurídico Nº 001.2022

Processo Administrativo nº 067/2021 (processo de licitação 125/2021, Pregão Presencial nº 050/2021)
Assunto: Penalidade de multa administrativa e impedimento de contratar com o Município – Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços LTDA., CNPJ nº 12.579.490/0001-01, registro de preços para eventual aquisição de veículos utilitários (tipo Pick Up) e leve (tipo Hatch) zero quilômetro.

Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.579.490/0001-01, contratada por intermédio do processo de licitação nº 125/2021, visando o registro de preços para eventual aquisição de veículos utilitários (tipo Pick Up) e leve (tipo Hatch) zero quilômetro.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.

O Ofício nº 001067/2021 (fls. 14/16), foi enviado à empresa contratada em 01 de dezembro de 2021, informando a ocorrência de diversas infrações previstas no edital e que seriam aplicadas as penalidades, estabelecendo ainda que, a penalidade de multa pode ocorrer na forma disposta na cláusula 17, subitem 17.2 letra “b” do edital; a penalidade de impedimento de contratar com o Município de Extrema, por prazo não superior a 02 (dois) anos, sendo em caso de inexecução total, sem justificativa aceita, será aplicado o limite máximo temporal previsto para a penalidade de 02 (dois) anos), cláusula dezessete, subitem 17.2 letra “c” do instrumento convocatório.

A contratada após confirmação de leitura e recebimento do documento acima, quedou-se inerte durante o prazo assegurado para manifestação ao Ofício nº 001067/2021.

Oportuno observar que a Unidade Gestora já havia notificado anteriormente a empresa em 18.10.2021, fl. 8 acerca das mesmas irregularidades, e, ainda assim, as providências para resolução dos problemas não foram tomadas pela prestadora de serviços. A fornecedora respondeu tempestivamente à Secretaria em 22.10.2021, que, segundo ela, o setor automobilístico vem sofrendo crises, que levou à paralisação total ou parcial das montadoras do país, anexou notícias e citou como principal contribuinte, a pandemia da Covid-19, solicitando a prorrogação para que ao invés de 120 (cento e vinte) dias, fossem 180 (cento e oitenta) dias para o fornecimento.

Cabe ressaltar que o pedido dos dois veículos conforme especificações, foram solicitados através da Autorização de Fornecimento nº 09878/2021, encaminhado à empresa em 09.06.2021, com prazo para entrega de até 120 (cento e vinte) dias corridos conforme prevê o item quinze, subitem 15.5.1 do Edital, portanto, o prazo final para o fornecimento era de 07.10.2021, prazo esse não respeitado, e considerando que a empresa, na tentativa de motivar, se manifestou somente após ser provocada e já em atraso, considera-se a contranotificação não acatada, salientando ainda o fato de que a fornecedora se manteve em silêncio frente ao ofício expedido através do Jurídico do Setor de Compras e Licitações, contudo, observa-se ainda que o prazo de 120 (cento e vinte) dias é mais do que suficiente para o fornecimento dos itens constantes na AF, logo, é notável que a resposta apresentada anteriormente à Secretaria de Meio Ambiente é imprecisa e não procede.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Em razão dos relatos acima, válido mencionar o Ofício nº 001/2022 que discorre acerca da necessidade dos veículos, bem como os prejuízos causados ao Município em razão da não entrega dos mesmos.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 87, inciso III, prevê a penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração, a ser aplicada ao contratado que deixar de cumprir total ou parcialmente o contrato, sobre o tema, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PELO CONTRATADO - IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. Restando caracterizado o descumprimento de cláusulas contratuais, afigura-se legítimo o ato de imposição da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos do instrumento avençado pelas partes. Denegada a segurança. (TJ-MG - MS:10000095091286000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 02/06/2010, Grupo de Câmaras Cíveis / 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, Data de Publicação: 16/07/2010).

Considerando tão somente o valor da Ata de Registro de preço, têm-se que 10% de R\$ 188.000,00 equivalem à **R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)**.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

Do exposto, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos suficientes e devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, ressaltando ainda que as penalidades previstas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme prevê o item dezessete, subitem 17.3 do Edital em comento, portanto, recomendo a imposição das penalidades de: suspensão temporária e impedimento de contratar com o Município de Extrema, cláusula dezessete, subitem 17.2 letra "c" do Edital, pois, após não apresentar nenhuma justificativa face ao ofício nº 001067/2021, verificou-se também a inexecução total do pedido, portanto, sujeita-se à sanção máxima de dois anos conforme prevê o edital "sendo que em caso de **inexecução total, sem justificativa aceita, será aplicado o limite máximo temporal previsto para a penalidade de 02 (dois) anos**"; multa administrativa, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 letra "b" do edital **correspondendo o valor final da penalidade em R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)**.

Este é o parecer, que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Extrema, 10.01.2022.

Mateus Zingari
OABMG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO nº 001067/2021

Processo Administrativo nº 067/2021

Interessado: SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 067/2021, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS, segue o exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação, inexecução total; atraso de fornecimento – Edital nº 069/2021, termo nº 220/2021, cujo objeto faz referência a contratação de empresa para registro de preço para eventual aquisição de veículos utilitários (tipo Pick Up) e leve (tipo Hatch) zero quilômetro.

02. De acordo com o relato da Secretaria de Meio Ambiente, responsável por fiscalizar a execução do presente processo, a contratada SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., apresenta inadimplência por não cumprir prazo de entrega do produto solicitado, incluso na Autorização de Fornecimento nº 09878/2021 enviada no dia 09/06/2021. Considerando que a contratada confirmou recebimento da AF na mesma data de envio, através do e-mail secretariaadvn.pa@viamondorenault.com.br, a Secretaria citada, após o prazo para o fornecimento expirar encaminhou a primeira notificação na data de 18/10/2021 informando a inadimplência cometida. Posteriormente, em 22/10/2021 manifestou-se sobre a notificação recebida, informando que o setor automobilístico tem sofrido crises consideradas sem precedentes no fornecimento de componentes, causa esta que acarretou a paralisação total ou parcial das montadoras de automóveis no país, anexou também, junto à contranotificação notícias retiradas de sites da internet com a finalidade de comprovar o cenário atual das montadoras e concessionárias, citando artigo que diz respeito ao momento pandêmico causado pela COVID-19, por fim, solicitou prorrogação de prazo, alterando para 180 (cento e oitenta) dias, conferindo a impossibilidade do pedido, solicita para que haja a rescisão amigável do contrato. Portanto, considera-se que as notícias e matérias em anexo à defesa não comprovam a impossibilidade da contratada em fornecer o item, uma vez que a comprovação se daria



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
 Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
 (35) 3435.1911


www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

através de documentos próprios da empresa. Em razão do exposto e os prejuízos que a falta destes itens causam ao Município, justifica-se a presente Decisão.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento ou cláusula contratual, uma vez que este disciplina em item ou cláusula que:

*“15.5: Prazo e forma da entrega do objeto desta licitação.
 15.5.1 - Prazo: prazo de até 120 dias corridos.
 15.5.2 - Forma da entrega : O item constante no anexo I deste termo de referência deverá ser entregue no respectivo local de entrega mencionado no aviso de fornecimento no prazo de até 120 dias corridos, transportado em caminhão prancha até o local de entrega onde serão revisados os itens constantes na proposta, se houver algum defeito de fábrica a empresa deverá deslocar funcionário para sanar os problemas in loco. O pagamento seguirá conforme condições estabelecidas pelo Município onde na entrega do veículo o mesmo deverá estar liberado no Detran e na base bim para efetivação do emplacamento, não aceitaremos veículos já emplacados pois não se caracteriza zero quilômetro. A empresa vencedora no ato da entrega deverá apresentar a nota fiscal de faturamento juntamente com nota fiscal do fabricante do veículo (cópia ou original).”.*

04. Assim, o Município de Extrema, por meio do ofício nº 067/2021 encaminhado em 01 de dezembro de 2021 expediu o ofício notificando a empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. Após expirado o prazo para interpor defesa, a empresa não se manifestou.

Este é o Relatório. Decido.

06. II – Fundamentação

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à garantia de que conseguirá fornecer os itens no prazo estabelecido para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

III – Dispositivo

07. Por todo o exposto, diante das alegações de defesa prévia apresentadas pela contratada **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., DECIDO** com base no **subitem 17.3 do Edital, que permite a aplicação cumulativa**





PREFEITURA DE
EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

das penalidades previstas, e **PARECER JURÍDICO N° 001.2022**, pela aplicação das penalidades de: **multa administrativa de 10% do valor total do instrumento contratual, correspondendo o valor final desta penalidade em R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 letra “b”, e **impedimento de contratar com o Município pelo limite máximo de 02 (dois) anos**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 letra “c”.

08. Desta feita, intime-se **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Extrema, 10 de janeiro de 2022

Tailon Alexand de Camargo

Ordenador de Despesas do Município de Extrema

Decreto Municipal n° 3.138/2017





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Ofício nº. Ofício nº 001067/2021 – Jurídico Licitação
Extrema, 10 de janeiro de 2021.

Ao Sr. Paulo César Bontempo Silva
Rua Raquel Teixeira Viana – Nº 563 – Bairro Canaã
CEP 35700-203 – Sete Lagoas – MG

Assunto: **Decisão da Apuração de Responsabilidade/Processo Administrativo nº 067/2021 por atraso de fornecimento; inexecução total em Processo Licitatório nº 125/2021 – Edital nº 069/2021, instrumento contratual nº 220/2021.**

Senhor (a) Representante Legal,

A Prefeitura Municipal de Extrema, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município, vem **NOTIFICAR** a empresa SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo César Bontempo Silva, **da decisão** da apuração de responsabilidade do processo administrativo nº 067/2021, que entendeu pela aplicação da penalidade de MULTA ADMINISTRATIVA e IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO de acordo com o item dezessete e subitens 17.2 letra “b” e “c” do Edital nº 069/2021, conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **RECURSO**, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contar da data do recebimento desta notificação.

Respeitosamente,

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017